



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.311 , de 30 de novembro de 19 81

Autoriza instituir a Fundação de Colonização e Desenvolvimento Agrário do Estado da Paraíba-FUNDAP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no prazo de sessenta (60) dias, a Fundação de Colonização e Desenvolvimento Agrário do Estado da Paraíba - FUNDAP, vinculada à Secretaria da Agricultura e Abastecimento, a qual se regerá por esta Lei e Estatutos a serem aprovados por Decreto do Governador do Estado.

Art. 2º - A FUNDAP, entidade com autonomia financeira e administrativa, tem sede e foro na cidade de João Pessoa e atuação em todo o território do Estado.

Art. 3º - A FUNDAP, que visa a definir a estrutura fundiária da Paraíba e a resolver os problemas de ordem social dela decorrentes, adquirirá personalidade jurídica, de direito privado, com a inscrição, no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Capital do Estado, dos seus atos constitutivos, compreendendo Estatutos e Decreto que os aprovar.

Art. 4º - O patrimônio da FUNDAP, cuja instituição é autorizada nesta Lei, será formado de:

a) terras públicas e devolutas de propriedade do Estado da Paraíba, que lhe forem doadas, ficando, desde já, o Poder Executivo autorizado a fazê-lo, observada a conveniência e oportunidade da medida;

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 02 / 12 / 1981
Aguiar



- b) bens de qualquer natureza doados à FUNDAP;
- c) bens móveis e imóveis adquiridos com recursos próprios.

Art. 5º - A receita da FUNDAP, será constituída de:

- a) recursos oriundos de convênios ou empréstimos;
- b) dotação orçamentária, créditos especiais e suplementares, abertos em seu favor;
- c) remuneração dos serviços técnicos que prestar, através de setores especializados;
- d) produto da venda de seus bens móveis e imóveis;
- e) doações, legados ou contribuições em dinheiro;
- f) outras rendas eventuais e extraordinárias admitidas em lei, a serem definidas nos Estatutos.

Parágrafo Único- As receitas da FUNDAP previstas neste artigo constituirão o Fundo Agrário da Paraíba-FAP, destinado a garantir seu funcionamento e a execução de programas e projetos por ela elaborados.

Art. 6º - As aquisições de bens, rendas e serviços da FUNDAP poderão gozar de isenção dos tributos de competência do Estado, de acordo com o disposto no art. 7º, da Constituição Estadual.

Art. 7º - A FUNDAP terá como finalidade primordial a colonização e o desenvolvimento rural do Estado da Paraíba, de conformidade com o Estatuto da Terra (Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964).

Parágrafo Único - Incluem-se, ainda, entre os objetivos a que alude o presente artigo, as soluções amigáveis ou judiciais de conflitos ~~que possam~~ ou venham perturbar a paz social, verificados em áreas rurais do Estado, bem assim a ado-

xy-



ção de providências que visem à distribuição de terras, atendidos os princípios de justiça social (art. 1º, da Lei nº 4.504/64.

Art. 8º - São, ainda, objetivos da FUNDAP:

I - regularizar administrativa ou judicialmente as terras do domínio do Estado;

II - garantir a utilização das terras públicas aos que nela moram ou trabalham, nos casos em que não tenham elas outras destinações, atendidas as condições definidas em Regulamento;

III - fixar o valor das terras para os fins previstos nesta Lei;

IV - reservar as terras do domínio público por motivos de conservação da natureza, segurança ou interesse econômico-social;

V - estabelecer condições para a legitimação da posse e de preferência à aquisição de terras, de acordo com o que dispõem a Constituição Federal e o Estatuto da Terra;

VI - a observância dos princípios ou disposições gerais contidas na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, bem assim em normas e legislação paralelas, especificamente as que se referem à Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, Decreto Federal nº 59.428, de 27 de outubro de 1966 e Decreto Federal nº 59.566, de 14 de novembro de 1966.

Art. 9º - Fica a entidade, cuja criação é autorizada na presente Lei, investida do poder de representação do Governo do Estado, para as medidas que se fizerem necessárias à consecução dos seus objetivos específicos, respeitadas as atribuições legais deferidas à Procuradoria do Estado.

Art. 10 - A FUNDAP é, também, órgão de consulta nos assuntos de sua competência, junto ao Governador do Estado, sem prejuízo das atribuições cabíveis ao Procurador Geral do Estado.

7.



Art. 11 - A FUNDAP será dirigida por um Presidente e um Secretário Executivo, Cargos em Comissão, Símbolos DAS-1 e DAS-2, respectivamente, e por um Conselho Consultivo com posto de:

Secretário da Agricultura e Abastecimento (SAA);

Presidente da FUNDAP:

Um (1) Representante do Governo do Estado;

Um (1) Representante do INCRA;

Um (1) Representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba - FETAG; e

Um (1) Representante da Federação da Agricultura do Estado da Paraíba - FAEPA.

Parágrafo Único - O Conselho Consultivo terá como Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, o Secretário da Agricultura e Abastecimento e o Presidente da FUNDAP.

Art. 12 - A FUNDAP terá um Conselho Fiscal constituído de três membros e igual número de suplentes, nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de dois (2) anos, e escolhidos entre pessoas que não integrem o Quadro de Pessoal da Fundação.

Art. 13 - Integrarão a estrutura funcional da FUNDAP, como órgão de direção, coordenação e assessoramento, a diretoria executiva, a divisão técnica, a divisão jurídica e a divisão administrativa.

Art. 14 - O Quadro de Pessoal da Fundação será criado pelo Governador do Estado no Decreto de aprovação dos Estatutos da FUNDAP.

Art. 15 - O Governador do Estado designará uma Comissão para, no prazo de noventa (90) dias, elaborar os Estatutos da Fundação de Colonização e Desenvolvimento Agrário do Estado da Paraíba - FUNDAP, e promover os atos necessários a sua constituição e registro, cabendo ao Secretário da Agricultura e Abastecimento representar o Estado da Paraíba nesses atos jurídicos.

X

X



Art. 16 - O regime jurídico do pessoal da FUNDAP será o da legislação trabalhista, sendo os atos a ele atinentes da competência do seu Presidente, na forma do que dispuserem os respectivos Estatutos.

Parágrafo Único - O Governador do Estado poderá, segundo as necessidades dos serviços, colocar servidores estaduais à disposição da FUNDAP, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens.

Art. 17 - O orçamento do Estado consignará, anualmente, subvenção destinada ao funcionamento da FUNDAP.

Art. 18 - Os Estatutos que regerão a FUNDAP, elaborados, segundo os princípios contidos no art. 3º desta Lei, definirão expressamente os seus objetivos e estrutura organizacional.

Art. 19 - A FUNDAP será representada, em juízo ou fora dele, por seu Presidente.

Art. 20 - A FUNDAP submeterá, anualmente, à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, o balanço financeiro de suas atividades, de conformidade com a legislação vigente, e sujeitar-se-á ao controle interno, previsto na Lei nº 3.654/71.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de CR\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), destinados às despesas iniciais de instalação e funcionamento da FUNDAP.

Art. 22 - Os Estatutos aprovados em Decreto de acordo com o que preceitua a presente Lei, constituirão o Regulamento da FUNDAP.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,
30 de novembro de 1981; 93º da Proclamação da República.

(Tarcísio de Miranda Burity)
GOVERNADOR

(Marcos Lemos Baracuhy)
SECRETÁRIO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

(~~Gerardo Medeiros~~)
SECRETÁRIO DAS FINANÇAS